Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005799-36.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Nelio Gaioto Filho

Requerido: Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Nelio Gaioto Filho ajuizou ação pelo procedimento comum com pedido de indenização por dano material, moral e estético contra Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S/A alegando, em síntese, ter sofrido um acidente no dia 23 de julho de 2014 na Rodovia SP 348, altura do km 130,600 nas proximidades da cidade de Santa Bárbara D'Oeste. Disse que trafegava com seu veículo Fiat/Strada Working, cor branca, placas FDO-1589, no sentido Capital-Interior, quando foi surpreendido por uma espessa e instransponível cortina de fumaça proveniente de queimada de cana-de-açúcar que margeava a pista, vindo a colidir com a traseira do veículo tipo caminhão, placas FTW-1270, após ser atingido em sua traseira pelo carro modelo Spin, placas FNQ-2509, tendo sofrido lesões de natureza gravíssima que perduram até hoje. Afirmou que a fumaça na pista foi provocada em propriedade que fica às margens da rodovia, cuja prática é conhecida por todos, sendo previsível à ré, que poderia ter diligenciado no sentido de tomar as medidas cabíveis para evitar o acidente. A total falta de visibilidade da pista, provocada por omissão da ré em não sinalizar o local, caracteriza falha na prestação do serviço e por isso a concessionária deve ser responsabilizada, aplicando-se ao caso a responsabilidade objetiva. Em razão do acidente, o autor ficou afastado de suas atividades habituais, tendo desenvolvido síndrome do pânico, além dos danos morais e estéticos. Postulou a condenação da ré ao pagamento de pensão mensal no valor de 4,48 salários mínimos pelo período da convalescença; indenização por danos morais em quantia a ser arbitrada pelo juízo; indenização a título de dano estético a ser apurado em perícia médica; restituição dos valores gastos a título de despesas médicas no valor de R\$ 5.043,43. Juntou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

documentos.

A ré foi citada e contestou o pedido. Denunciou à lide a seguradora Itaú Seguros S/A. Sustentou a ausência de relação de causalidade entre o ato praticado pela concessionária e o acidente sofrido pelo autor, de modo que não estão presentes os requisitos para caracterização da responsabilidade civil. A fumaça presente na rodovia no momento do sinistro se trata de fato imprevisível, inevitável e imediatamente anterior à ocorrência do evento, o que impediu qualquer atitude hábil a evitar ou minorar suas consequências. Afirmou que a Rodovia dos Bandeirantes, na altura do local do acidente, possui geometria favorável em termos de segurança viária, pois se trata de pista em linha reta, com leve declive e dotada de duas pistas com três faixas de rolamento cada. O pavimento asfáltico estava em perfeito estado de conservação e a sinalização era adequada. Além disso, era um dia ensolarado e não havia fatores climáticos adversos que pudessem comprometer o tráfego de veículos. O canavial de onde proveio o incêndio, que por sua vez lançou a fumaça na pista, está localizado em propriedade particular, inexistindo nexo com as atividades desenvolvidas pela ré. Por isso, eventual responsabilidade por queimada ilegal não pode ser atribuída à concessionária, mas sim a terceiro, responsável pela propriedade rural. Repisou a ausência de responsabilidade e impugnou os pedidos de pensionamento, indenização por dano moral e estético. Requereu a improcedência. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

Deferida a denunciação da lide, **Ace Seguradora S/A** apresentou contestação, na qual requereu a retificação do polo passivo, diante da alteração de seu nome empresarial. Em preliminar, arguiu a falta de interesse processual. No mérito, argumentou sobre a ausência de responsabilidade civil da ré. Impugnou os pedidos de indenização formulados pelo autor. Pugnou pela extinção do processo, sem análise do mérito ou, em caso de acolhimento do pedido, que sua responsabilidade fique limitada ao quanto previsto na apólice de seguro, deduzindo-se o valor da franquia. Juntou documentos.

Foi proferida decisão de saneamento do processo, deferindo-se a produção de prova pericial. Após pagamento dos honorários do perito, o laudo pericial foi juntado e

as partes se manifestaram.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

Tratando-se de concessionária de serviço público, a relação jurídica existente entre ela e os usuários da rodovia se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, de modo que responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência de defeitos na prestação do serviço público, conforme dispõem o artigo 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 37, § 6°, da Constituição da República.

Não se desconhece a controvérsia doutrinária e jurisprudencial existente acerca da natureza da responsabilidade civil em casos de atos omissivos praticados seja pelo Estado ou, no que concerne ao caso dos autos, à concessionária de serviços públicos. Há abalizada doutrina entendendo mais adequada a aplicação da teoria subjetiva da responsabilidade civil quando se trate de ato omissivo ou de falha na prestação do serviço público pelo descumprimento de algum dever inerente à fiscalização imposto ao Estado ou ao particular incumbido à prestação dessa atividade. Mas também há forte corrente unificando o regime da responsabilidade seja por atos comissivos ou omissivos atribuídos ao prestador do serviço público.

O Supremo Tribunal Federal, em julgados recentes, tem adotado a segunda posição mencionada: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Acidente de trânsito. Rodovia pedagiada. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Possibilidade. Elementos da responsabilidade civil demonstrados na origem. Dever de indenizar. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, em situações como a ora em exame, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional e o reexame do

conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas n°s 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que, na origem, os honorários advocatícios já foram fixados no limite máximo previsto no § 2º do mesmo artigo. (ARE 951552 AgR, Rel. Des. Min. **Dias Toffoli**, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, DJe 25/08/2016).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I — A apreciação do recurso extraordinário, no que concerne à alegada ofensa ao art. 37, § 6°, da Constituição, encontra óbice na Súmula 279 do STF. Precedentes. II — A responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6°, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. III — Agravo regimental improvido. (AI 856249 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012).

De todo modo, há necessidade da prova do nexo de causalidade entre o dano alegado e a atividade desenvolvida pela concessionária de serviço público. Ainda, é possível a aplicação do § 3°, do artigo 14, do Código Defesa do Consumidor, assim redigido: § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em apreço, o cerne da controvérsia gira em torno da possibilidade de se estabelecer a responsabilidade da ré, concessionária de rodovia, pelo acidente sofrido pelo autor. Segundo a inicial, o sinistro teria ocorrido em razão de uma espessa e intransponível cortina de fumaça proveniente de queimada de cana-de-açúcar em imóvel lindeiro à rodovia por onde trafegavam os veículos, ocorrendo um grande engavetamento no local.

Como se vê do boletim de ocorrência lavrado por ocasião dos fatos (fls. 25/31), no dia do acidente, uma quarta-feira, a pista estava em perfeito estado de conservação e tráfego; as condições climáticas eram favoráveis; fazia sol; o evento ocorreu por volta de 14h55min, ou seja, em plena luz do dia; o traçado da pista era em linha reta,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

isto é, todas as circunstâncias de dirigibilidade seguras estavam presentes, sendo inegável que ao motorista era possível antever – com a previsibilidade necessária – a mencionada cortina de fumaça, considerando suas proporções (vide fotografias de fls. 04 e 290/296) e adotar, em consequência, as cautelas exigidas de todo condutor para evitar a ocorrência do evento.

Nos termos do artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, é dever de todo condutor guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas. Ou seja, como era possível ao autor visualizar a cortina de fumaça com antecedência, era dever dele reduzir a velocidade e adotar cautela redobrada para que pudesse evitar a ocorrência de acidentes.

Além disso, ainda que o autor alegasse que assim agiu, cumpre verificar que a petição inicial descreve que a colisão do veículo do autor com o caminhão teria ocorrido após um terceiro veículo (Chevrolet/Spin), ter atingido sua traseira. Há, então, atribuição de uma conduta a terceira pessoa, em relação a qual não se especifica a conduta possivelmente culposa e a efetiva contribuição para o evento danoso, tendo o autor englobado toda a responsabilidade em suposta omissão culposa a cargo apenas da ré.

O incêndio que provocou a fumaça, oriundo de propriedade rural lindeira à rodovia, não deve ser imputado à concessionária, a qual não poderia evitar esta ocorrência, na medida em que o controle de atos praticados por proprietários particulares não se insere no objeto da concessão do serviço público. Logo, equivocada a alegação do autor (fl. 05) no sentido de que caberia à ré adotar alguma providência destinada a controlar a queimada de cana-de-açúcar. Tal incumbência, por não guardar relação com o objeto do serviço prestado, não se insere na segurança legitimamente esperada pelo consumidor acerca do objeto contratual.

Trata-se, então, de fortuito externo, porque não guarda relação com o objeto do serviço prestado. Em consequência, exclui-se o nexo de causalidade e daí o dever de indenizar. Ainda, como o incêndio partiu inequivocamente de um ato de terceiro, desvinculado da atividade da concessão (em propriedade particular e não nos canteiros da

pista), está caracterizada culpa de terceiro, a qual, da mesma forma, rompe a relação de causalidade entre o evento e alguma conduta da concessionária.

Então, dentro de todo este contexto, há elementos suficientes para se excluir a responsabilidade da ré, seja pela culpa exclusiva do consumidor ao deixar de adotar a cautela necessária diante da visualização da cortina de fumaça que se aproximava, seja pela ocorrência de ato praticado por terceiro (tanto o dono da propriedade rural onde iniciada a queima da cana-de-açúcar quanto o condutor do veículo que trafegava logo atrás do autor e que veio a colidir em sua traseira) e ainda diante da caracterização de fortuito externo, o qual não podia a ré evitar.

Anote-se que, em caso análogo, **relativo ao mesmo acidente tratado nesta demanda**, o Tribunal de Justiça de São Paulo assim se pronunciou: *Cumpre ressaltar que não é possível atribuir responsabilidade à ré, porque, pela prova dos autos, o local do acidente era seguro, em linha reta, de dia, com boa sinalização horizontal e vertical e boas condições de tempo. Ora, a autora, tendo em vista as boas condições, com visibilidade de fumaça à frente, teria o dever de cuidado e precaução para evitar o evento danoso. No caso em análise, tendo em vista o BO juntado, não é possível imputar responsabilidade à ré, cuja responsabilidade objetiva não se insere no critério do risco integral. Aliás, como bem asseverado pelo magistrado a quo, à ré não pode ser imputada falha no serviço por não ter sinalizado existência de fumaça (fls. 131). (TJSP; Apelação 1115016-88.2014.8.26.0100; Rel. Des. Nestor Duarte; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2017).* 

E ainda: Acidente de veículo. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pela mulher e pela filha da vítima fatal em face da concessionária responsável pela conservação da rodovia. Presença de fumaça na pista, provocada por queima de palha de cana-de açúcar em imóvel lindeiro. Motorista do ônibus atingido na traseira afirma que havia uma camioneta à sua frente, tendo esta reduzido sua velocidade em razão da fumaça, obrigando-o a também reduzir a sua. Colisão traseira que se deu pela inobservância da distância de segurança. Ação improcedente. Recursos da Ré e da litisdenunciada providos, prejudicado o das Autoras. (TJSP; Apelação 0018223-07.2011.8.26.0037; Rel. Des. **Pedro Baccarat**; Órgão Julgador: 36ª Câmara de

Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2015).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e prejudicado o exame da denunciação da lide, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos exatos termos dos artigos 487, inciso I, e 129, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais relativas à lide principal, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Ainda, condeno a ré-denunciante ao pagamento das despesas processuais relativas à lide secundária, além de honorários advocatícios em favor do advogado da denunciada, arbitrados por equidade em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 13 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA